



PGM
Procuradoria Geral do Município
Itupiranga-PA



PARECER JURÍDICO



PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO N° 9/2017-047-PMI

MODALIDADE: PREGÃO

Origem: Departamento de Licitações

Licitação Modalidade Pregão Presencial nº. 9/2017-047-PMI. Consulta a Procuradoria/Assessoramento Jurídico. Aprovação.

I – Do relatório

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial nº. 9/2017-047-PMI, tendo por objeto a “Contratação de empresa especialista no fornecimento de link de conexão com a rede mundial de computadores (internet), com suporte técnico 24h, para atender as necessidades dos órgãos da Prefeitura Municipal de Itupiranga, tanto na sede quanto na zona rural, bem como, interligação entre os órgãos públicos da sede com o polo administrativo Municipal (prédio da prefeitura) via fibra ótica”.

O mesmo foi distribuído a este procurador para fins de atendimento do despacho supra.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Sinalo que o presente parecer examinará e opinará pela modalidade adequada, bem como ao exame da minuta de edital e do contrato.

É o relatório.

II – De Meritis

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.



A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37,XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

Ademais, propicia para a Administração os seguintes benefícios:

- I) Economia – a busca de melhor preço gera economia financeira;
- II) Desburocratização do procedimento licitatório;
- III) Rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.

É cediço que a lei atribui certa margem de valoração aos administradores públicos estaduais e municipais na adoção do pregão. Contudo, a experiência demonstra as vantagens, quer sob o ponto de vista temporal do procedimento (princípios da celeridade processual e eficiência), quer sob o ponto de vista da economicidade das contratações decorrentes de tais procedimentos, razão pela qual **RECOMENDO** a adoção de tal modalidade de licitação a este Município.

Quanto a minuta do edital e do contrato, entendo que preenchem os requisitos legais, devendo o edital ser amplamente divulgado, assegurando aos interessados o direito de impugna-lo justificadamente.



PGM
Procuradoria Geral do Município
Itupiranga-PA



III – Conclusões

Assim salvo melhor juízo, conclui-se que diante das vantagens atinentes ao uso deste instrumento e considerando que foram cumpridos os requisitos formais e legais, aplicando-se os ditames, referentes ao processo licitatório em espécie, com a observância das seguintes leis: Lei nº 10.520/02 (disciplina modalidade de licitação denominada Pregão), e Lei 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Públicos), manifesto – me **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do feito, com a consequente execução do passo seguinte pela autoridade competente.

É o meu parecer.

Itupiranga, PA, em 04 de Outubro de 2017.

Frederico Nogueira Nobre
Procurador Geral do Município